



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Sem. stre	2850
A 1.ª série.	" 83	"	4350
A 2.ª série.	" 63	"	3350
A 3.ª série.	" 53	"	2350

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 302

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 696, confirmando o decreto n.º 3:150, sobre suspensão das garantias constitucionais na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:159, fixando o quadro e vencimentos dos empregados de farmácia da Misericórdia de Coimbra.

Decreto n.º 3:160, fixando o quadro e vencimentos dos empregados do Recolhimento de Órfãs de Barbacena.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:161, cedendo definitivamente à Câmara Municipal de Lisboa o edificio da antiga igreja de S. Lourenço de Carnide e os terrenos anexos.

Decreto n.º 3:162, autorizando o Ministerio do Interior a destinar ao alargamento das repartições do Governo Civil do distrito de Évora uma parte do edificio do respectivo paço episcopal.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:163, criando bibliotecas populares junto dos hospitais civis de Lisboa.

Decreto n.º 3:164, determinando que os serviços que dizem respeito à fiscalização do ensino das escolas moveis corram sómente pela Inspeccção das mesmas escolas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 696

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o decreto n.º 3:150, de 20 de Maio de 1917, para vigorar por tempo não superior a trinta dias.

Art. 2.º Esta lei entra immediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Júlio de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto de Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:159

Atendendo ao que expôs a Misericórdia de Coimbra; Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o quadro dos empregados da sua farmácia e

respectivos vencimentos annuaes, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Um farmacêutico administrador, com 320\$ de categoria e 100\$ de exercicio e ainda 10 por cento sobre o apurado ao balcão.

Um farmacêutico ajudante, com 260\$.

Um servente, com 48\$.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:160

Atendendo ao que representou a regente do Recolhimento de Órfãs de Barbacena, do concelho de Elvas;

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o quadro dos empregados do referido estabelecimento, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Um director, com a gratificação annual de 240\$.

Uma regente, com o vencimento annual de 240\$.

Uma ajudante, com o vencimento annual de 120\$.

Um médico, com a gratificação annual de 120\$.

Um secretário, com a gratificação annual de 120\$.

Um tesoureiro, com a percentagem de 10 por cento sobre as receitas cobradas.

Um cobrador-pagador, com o vencimento annual de 120\$ e ajudas de custo, sempre que seja preciso sair em serviço fora do concelho.

Pessoal assalariado:

Uma cozinheira, uma criada para o serviço interno e um criado para recados e serviços externos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:161

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja definitivamente codido à Câmara Municipal de Lisboa o edificio da antiga igreja de S. Lourenço de Carnide e terreno anexo, na área de 3:869 metros quadrados, para serem applicados a construcções escolares, mediante a indemnização de 4.703\$, a pagar ao Estado por intermédio da Comissão Central de execução da citada lei, em cinco annidades, sendo as quatro primeiras 1.000\$ em cada um dos primeiros quatro anos e 703\$ a do quinto ano, na certeza de que a primeira annidade se vencerá immediatamente à publicação deste decreto, vencendo-se as

restantes em iguais dias dos meses seguintes, ficando também a cargo da cessionária a remoção dos azulejos antigos representando o motivo da vida e martírio de S. Lourenço, que, sob a direcção do Conselho de Arte e Arqueologia, deverão ser colocados nas paredes da sacristia do monumento nacional da Luz. Por parte do Estado outorgará na respectiva escritura o presidente da Comissão de Administração dos Bens do Estado no 3.º bairro.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga.*

DECRETO N.º 3:162

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos de artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja autorizado o Ministério do Interior a destinar para alargamento das repartições do Governo Civil do distrito de Évora, uma parte do edificio do respectivo Paço Arquiepiscopal que já anteriormente lhe fôra concedida para biblioteca e museu, a titulo de arrendamento, por decreto de 1 de Março de 1913, visto que prevalece o mesmo preço do referido arrendamento, o qual continua, ao Ministério do Interior e foi estabelecido no citado decreto publicado em 4 de Março de 1913, sem que esta alteração importe a perda do beneficio que resulta, para o arrendatário, do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:163

Convindo estimular o gosto pela leitura popular e vulgarizar as obras que melhor satisfaçam ao triplo objectivo de distrair, informar e ensinar;

Tendo em atenção que os hospitais com a sua enorme frequência constituem, pela sua natureza e pelas circunstâncias que oferecem, um campo apropriado para a divulgação do livro, tanto pela leitura em salas especiais e nos jardins de recreio, como nos próprios leitos, para os convalescentes aí immobilizados;

Tendo em vista a acção terapêutica de determinadas leituras, em certos casos de doenças do sistema nervoso;

Tendo em consideração o decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas junto dos hospitais civis de Lisboa bibliotecas populares, sendo as espécies fornecidas pela Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, em harmonia com as disposições constantes do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, e do decreto de 20 de Setembro de 1915.

§ único. A escolha inicial das obras que deverão constituir as bibliotecas hospitalares será feita por acôrdo entre o inspector das bibliotecas populares e móveis e o director dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 2.º À direcção dos hospitais civis compete a guarda e conservação, desinfecção e empréstimo das espécies que lhe forem confiadas, fornecendo as instalações e pessoal convenientes.

Art. 3.º A leitura será feita em salas especialmente destinadas para tal fim, nos jardins e recreios e ainda nas enfermarias e quartos, quando os doentes aí se encontrem recolhidos.

§ 1.º O leitor que frequentar a sala especial, terminada que seja a sua leitura ou chegada a hora de encer-

ramento desta, entregará as espécies que hajam sido confiadas ao respectivo empregado, as quais serão imediatamente colocadas nos seus lugares.

§ 2.º Para a leitura fora da sala respectiva serão facultados aos doentes os catálogos da biblioteca, a fim de que estes façam as requisições das espécies que mais lhes agradem, ficando responsáveis pela guarda e conservação das que lhes forem emprestadas.

§ 3.º Os empréstimos aos doentes, feitos fora das salas de leitura, não poderão ser prolongados por mais de quinze dias por espécie e de cada vez, podendo ao mesmo tempo serem emprestados até dois volumes.

§ 4.º O horário de leitura na respectiva sala, nos jardins e recreios e nas enfermarias e quartos será determinado pelo director de cada hospital.

Art. 4.º Aos directores dos hospitais compete determinar que seja feita a estatística periódica da leitura com indicação do número de leitores, sexo, idade, grau de instrução, natureza das espécies pedidas, obras didácticas, história, romance, teatro, revistas, ilustrações ou outras.

§ único. Em harmonia com as indicações fornecidas por essas estatísticas, sob proposta dos clínicos hospitalares e da direcção dos hospitais civis, serão requisitadas à Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis as novas espécies, os duplicados ou triplicados das obras mais solicitadas e das que mais convenha vulgarizar.

Art. 5.º A fim de estimular o gosto pela leitura entre os doentes, os directores dos hospitais poderão promover conferências e palestras nos seus estabelecimentos, onde se aconselhem os melhores livros da biblioteca hospitalar, convindo outrossim que os médicos e enfermeiros mostrem aos doentes a conveniência da leitura e lhes indiquem as obras que considerem mais oportunas, não esquecendo a importância que pode ter a leitura de certas obras em psicoterapia.

Art. 6.º Os directores dos hospitais organizarão, quando o julgarem conveniente, regulamentos internos especiais para os serviços das bibliotecas hospitalares.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

DECRETO N.º 3:164

Considerando que a actual fiscalização das escolas móveis, confiada pelo disposto no n.º 1.º do artigo 25.º e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 2:909, de 20 de Dezembro último, ao inspector das mesmas escolas e aos inspectores dos círculos escolares, está prejudicando o ensino, pela interpretação acentuadamente variada que a respeito de funcionamento destas missões tem as inspecções dos círculos escolares;

Convindo dar inteira unidade ao funcionamento destas escolas, o que só conseguirá confiando a fiscalização delas a uma só entidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços que dizem respeito à fiscalização do ensino das escolas móveis correm pela inspecção das mesmas escolas, e sómente por ela.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*